

Processo: 1102353
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO
Procedência: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG
Exercício: 2020
Responsáveis: Nelson Missias de Moraes, Presidente (período: 1/1 a 30/6/2020);
Gilson Soares Lemes, Presidente (período: 1/7 a 31/12/2020)
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

TRIBUNAL PLENO – 22/3/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EXAME FORMAL DA GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 14/2011. DECISÃO NORMATIVA 01/2021. REGULARIDADE.

Julgam-se regulares as contas apresentadas constatada a observância à legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar regulares as contas relativas ao exercício de 2020, nos termos da fundamentação desta decisão, com fulcro no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 12/2008 c/c art. 250, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, prestadas pelos Desembargadores Drs. Nelson Missias de Moraes e Gilson Soares Lemes, Presidentes do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG nos períodos de 1/1 a 30/6 e 1/7 a 31/12/2020;
- II) determinar ao atual gestor que notifique o setor de Contabilidade acerca da obrigatoriedade legal do registro no Balanço Patrimonial das Obrigações com Pessoal reconhecidas – ainda que por meio de “*Nota Explicativa*” – caso persista a situação descrita no Item I da fundamentação desta decisão;
- III) registrar que a manifestação desta Corte nestes autos não impede a apreciação futura de atos do mesmo exercício, em virtude de denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias;
- IV) determinar, cumpridas as disposições regimentais, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Agostinho Patrus, o Conselheiro Wanderley Ávila e o Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 22 de março de 2023.

GILBERTO DINIZ
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 15/2/2023

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG relativa ao exercício de 2020.

Em observância à conclusão da análise técnica, foi determinada a **intimação**, consubstanciada na peça n. 34, dos Desembargadores Dr. Nelson Missias de Moraes, Presidente no período de 1/1 a 30/6/2020, e do Dr. Gilson Soares Lemes, Presidente no interregno de 1/7 a 31/12/2020, para que apresentassem as alegações e/ou documentos que entendessem pertinentes acerca dos apontamentos da Unidade Técnica sintetizados à fl. 34/36 da peça n. 32.

Em atendimento, os dois gestores acima nominados encaminharam as documentações consubstanciadas nas peças ns. 38/39, respectivamente, submetidas à Unidade Técnica, que elaborou o Relatório constante da peça n. 42.

O Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se às fls. 1/8 da peça n. 44.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG é um órgão integrante do Poder Judiciário, compoendo o Orçamento do Estado por meio da Unidade Orçamentária nº 1031000.

A documentação relativa à Prestação de Contas, produzida no âmbito do Sistema Eletrônico de Informações –SEI: Processo 0070755-80.2021.8.13.0000 e **anexada ao SGAP conforme peças ns. 1 a 31 dos autos**, foi analisada à luz das Normas Brasileiras de Contabilidade e em consonância com as diretrizes fixadas por este Tribunal, por meio da Instrução Normativa TC nº 14/2011 e Decisão Normativa nº 1/2021.

Para fins de julgamento das contas em epígrafe, destaco que, da **análise inicial dos autos** consubstanciada na **peça n. 32**, restaram apuradas as seguintes impropriedades:

1) Ausência dos registros contábeis no Passivo Não Circulante das Obrigações com Pessoal reconhecidas pelo órgão (fl. 36)

Alegam os gestores, com base na *Manifestação da Diretoria Executiva de Finanças- DIRFIN*, fls. 5 e 6 da peça n. 38, em síntese, que os **estudos necessários** para *confirmação e levantamento dos elementos de convicção próprios aos registros em questão* em atendimento aos **Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência estão em fase de conclusão** – destacando que *os pagamentos referidos pelo órgão técnico do egrégio Tribunal de Contas estão previstos em orçamento e devidamente registrados quando do processamento e execução orçamentária e financeira das respectivas despesas*. [destaquei]

A Unidade Técnica, em sede de **reexame**, consubstanciado na **peça 42**, primeiramente registra, à fl. 3, que *o assunto já foi objeto de apontamento e recomendação pela Unidade Técnica em exercícios anteriores, e já acatado no julgamento das Prestações de Contas dos exercícios de 2017 e 2018, respectivamente Processos 1040593 e 1071383*. [destaquei]

Dessa forma, mantém o apontamento inicial, sugerindo *seja determinado que na próxima prestação de contas de exercício, as demonstrações contábeis contenham Nota Explicativa referente à situação do registro contábil dessas obrigações com membros e servidores.*

Acato as justificativas apresentadas pelos gestores, que demonstram **a adoção de providências para a regularização do apontamento** – sem prejuízo da **determinação ao atual gestor** no sentido de que, caso esta situação ainda persista, notifique o setor de Contabilidade acerca da **obrigatoriedade legal do referido registro no Balanço Patrimonial** – ainda que por meio de “*Nota Explicativa*”, conceituada no MCASP como informação adicional considerada parte integrante das Demonstrações que (...) *englobam informações de qualquer natureza exigidas pela Lei, pelas normas contábeis e outras informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constam nas demonstrações.* [destaquei]

2) Despesas com Pessoal contabilizadas com a fonte de Recurso 58 – Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS, procedência e uso 5 (fls. 13/16)

Alegam os gestores, à fl. 3 da peça n. 39, em síntese, que a apuração das Despesas com Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, (...) *observou o regramento aplicado ao caso, especialmente os entendimentos exarados pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado, como por exemplo, o ASSUNTO ADMINISTRATIVO – PLENO n. 1072447 doc. SEI 8687905 e o OFÍCIO PRESIDÊNCIA n. 8759/2021 doc. SEI 8687846, cujas cópias constam às fls. 8/39 e 40, respectivamente, da peça n. 38.*

E assegura que, em atendimento às disposições da Lei Complementar Federal 178/2021, (...) *notadamente quanto à possibilidade de dedução dos recursos aqui evidenciados, esses não foram mais deduzidos no exercício findo de 2021, o que, acreditamos, extinguirá definitivamente dúvidas sobre a questão.* [destaquei]

Em sede de **reexame**, a Unidade Técnica, às fls. 5/6 da peça n. 52, após destacar que o seu apontamento inicial ocorreu (...) *em consonância com as orientações contidas nos Manuais de Demonstrativos Fiscais da STN (...) e ratificado pela Lei Complementar 178/21 (...), acatou a justificativa apresentada, eis que fundamentada no entendimento deste Tribunal firmado por meio de decisão plenária, concluindo que (...) esta situação poderá ser acompanhada na Prestação de Contas do exercício de 2021.*

Adoto o estudo técnico como razão de decidir e **desconsidero o apontamento** – sem prejuízo do acompanhamento anual proposto pela Unidade Técnica.

3) Registro contábil de recursos relativos a aplicações financeiras na conta contábil Bancos Conta Movimento.(fls. 24/25 e 36)

Alegam os gestores, com base na *Manifestação da DIRFIN*, em síntese, que, após estudos realizados sobre a matéria,

entendemos que essa medida apresenta **dissonância com os requisitos operacionais relacionados às movimentações diárias de recurso**, sendo possível e recomendável que tal informação venha ser **obtida por meio de relatórios gerenciais** da espécie, bem como nos extratos das contas envolvidas.

A partir de 2021, esta DIRFIN fez incluir demonstrativos gerenciais específicos para melhor individualizar os movimentos de espécie, o que acreditamos não mais persistirem dúvidas sobre o tema quando das prestações de contas de exercício.

Em sede de reexame, à fl. 8 da peça n. 42, a Unidade Técnica acolhe a alegação da defesa, informando que (...) *acompanhará tal situação na prestação de contas do exercício seguinte.* [destaquei]

Acato a justificativa apresentada, da qual já consta informação relativa à adoção da devida providência, bem como o procedimento previsto acima pela Unidade Técnica, e **desconsidero o apontamento inicial**.

Considerando que as Contas em epígrafe representam uma demonstração dos atos e fatos referentes à gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial da Entidade no exercício como um todo, **concluo** que a pendência remanescente descrita no **Item 1** não se reveste de relevância ou gravidade suficiente para comprometer toda a gestão do exercício e, assim, ensejar a irregularidade das contas.

Isto posto, no que diz respeito ao exame formal da gestão financeira, orçamentária e patrimonial da Entidade, **conclui esta relatoria pela regularidade das contas em epígrafe**.

III – CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 12/2008 c/c art. 250, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, julgo **regulares** as contas relativas ao exercício de 2020, prestadas pelos Desembargadores Drs. Nelson Missias de Moraes e Gilson Soares Lemes, Presidentes do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG nos períodos de 1/1 a 30/6 e 1/7 a 31/12/2020.

Determino ao atual gestor que notifique o setor de Contabilidade acerca da obrigatoriedade legal do registro no Balanço Patrimonial das Obrigações com Pessoal reconhecidas – ainda que por meio de “*Nota Explicativa*” – caso persista a situação descrita no **Item 1**.

Registro que a manifestação desta Corte nestes autos não impede a apreciação futura de atos do mesmo exercício, em virtude de denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

Com o Relator, senhor Presidente.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

RETORNO DE VISTA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 22/3/2023

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade dos desembargadores Nelson Missias de Moraes e Gilson Soares Lemes, presidentes do referido órgão, respectivamente, nos períodos de 01/01 a 30/06/20 e 01/07 a 31/12/20.

Na sessão ordinária do Tribunal Pleno do dia 15/02/23, o relator proferiu voto nos seguintes termos:

Nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 12/2008 c/c art. 250, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, julgo **regulares** as contas relativas ao exercício de 2020, prestadas pelos Desembargadores Drs. Nelson Missias de Moraes e Gilson Soares Lemes, Presidentes do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG nos períodos de 1/1 a 30/6 e 1/7 a 31/12/2020.

Determino ao atual gestor que notifique o setor de Contabilidade acerca da obrigatoriedade legal do registro no Balanço Patrimonial das Obrigações com Pessoal reconhecidas – ainda que por meio de “Nota Explicativa” – caso persista a situação descrita no Item 1.

Registro que a manifestação desta Corte nestes autos não impede a apreciação futura de atos do mesmo exercício, em virtude de denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias.

Em seguida, pedi vista do processo.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida dos autos, observa-se que, apesar de ter reconhecido que o procedimento adotado pelo TJMG para elaboração do RGF, no tocante à apuração das Despesas com Pessoal frente à RCL, vai de encontro às orientações contidas nos Manuais de Demonstrativos Fiscais da STN, a Unidade Técnica, levando em conta a informação apresentada pelos responsáveis de que, devido ao advento da Lei Complementar nº 178/21, de 14/01/21, não houve mais dedução das despesas com pessoal contabilizadas com fonte de recursos 58, registrou que tal situação seria acompanhada na prestação de contas do exercício de 2021.

Desse modo, considero que o voto apresentado pelo relator apreciou adequadamente a matéria, não carecendo de qualquer reparo, razão pela qual acompanho-o integralmente.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanho o relator para julgar regulares as contas anuais, relativas ao exercício financeiro de 2020, de reponsabilidade dos Senhores Nelson Missias de Moraes e Gilson Soares Lemes, presidentes do TJMG, respectivamente, nos períodos de 01/01 a 30/06/20 e 01/07 a 31/12/20.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

ENTÃO, NESSE CASO, FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

sb/rp

